

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000004084039

INTERESSADO: [REDACTED]

ASSUNTO: Exoneração

DESPACHO Nº 1683/2021 - GAB

EMENTA: EXONERAÇÃO A PEDIDO. POSSE EM CARGO INACUMULÁVEL. PAD INSTAURADO POSTERIORMENTE AO PLEITO. ART. 61 LEI Nº 20.756/2020. INTERPRETAÇÃO LITERAL. PRECEDENTES PGE. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO EXONERATÓRIA. CONDENAÇÃO DISCIPLINAR SUPERVENIENTE. INABILITAÇÃO FUNCIONAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR ANTERIOR AO NOVO VÍNCULO. REPERCUSSÃO NO SEGUNDO CARGO AFASTADA. EFEITOS DO ATO DE EXONERAÇÃO COM INÍCIO NA DATA DA POSSE EM CARGO INACUMULÁVEL. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Questão central dos autos consiste na possibilidade de deferimento de pedido da interessada acima para exoneração do cargo efetivo de Técnico em Gestão Pública, tendo em vista a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) superveniente ao referido pleito.

2. A Procuradoria Setorial da Casa Civil, pelo **Parecer PROCSET nº 73/2021** (000022660569), analisou o tema, e, após pontuar que o pedido exoneratório denota-se decorrente de posse da requerente em outro cargo inacumulável, concluiu favoravelmente à exoneração a pedido, tendo em consideração que a solicitação respectiva foi anterior ao momento em que instaurado o PAD, apoiando-se, nesse raciocínio, em interpretação literal do art. 61 da Lei estadual nº 20.756/2020, e orientação jurídica correlacionada evidenciada no **Despacho "AG" nº 3687/2016¹** desta Procuradoria-Geral. Sem embargo, a unidade setorial, em sua manifestação, ainda adentra nos possíveis resultados do julgamento do PAD na nova relação funcional da requerente no cargo de Analista de Gestão Governamental da [REDACTED] no qual foi empossada em outubro de 2020, orientando pela repercussão no novo cargo público ocupado pela interessada de eventual condenação disciplinar, observado o prazo de prescrição aplicável. Por fim, e servindo-se de referenciais jurídicos assentados por esta Procuradoria-Geral, por intermédio da então Procuradoria Administrativa, no **Despacho nº 1036/2019-PA²**, orientou pelo deferimento do pedido de exoneração, com efeitos a partir da publicação do ato respectivo, e pela notificação da postulante para que renuncie expressamente ao direito de recondução.

Relatados, segue fundamentação jurídica.

3. A interpretação restritiva acerca do conteúdo do art. 61 da Lei nº 20.756/2020³, com equivalente no revogado art. 136, §3º, da Lei nº 10.460/88, no sentido de que a restrição ali contida concerne apenas às situações em que, ao tempo do pleito de exoneração, o servidor já estiver respondendo a processo administrativo disciplinar (PAD), ou seja, quando já instaurado este procedimento, tem respaldo em reiteradas orientações desta Procuradoria-Geral⁴, compreendendo matéria consolidada, de maneira que, nesse ponto, acolho o pronunciamento opinativo.

4. Acerca dos reflexos de eventual condenação disciplinar decorrente de julgamento de PAD instaurado em face de servidor exonerado, esclareço, com apoio em vários precedentes desta Procuradoria⁵, que a aplicação das respectivas sanções fica prejudicada – seja a demissão ou a suspensão -, e a pena de inabilitação funcional correlacionada não retroage para atingir relação funcional estabelecida depois da infração disciplinar. Noutros termos, se no momento da nomeação no segundo vínculo ainda não há decisão condenatória disciplinar relativa ao liame anterior, a superveniência de ato decisório nesse sentido não tem o condão de macular a nova relação funcional. **Ressalvo**, com isso, os **itens 2.18 a 2.21** da peça opinativa.

5. Ainda **emendo** a manifestação da Procuradoria Setorial, na ilação alcançada nos seus **itens 2.25, 2.26 e 3.1**, quanto ao efeito do ato de exoneração a contar de sua publicação. Observo que o **Parecer nº 1227/2019-PA** e o **Despacho nº 1036/2019-PA⁶**, mencionados no opinativo, cuidaram de situação diversa, que envolveu pedido de exoneração depois da declaração de vacância decorrente de posse em cargo inacumulável (instituto hoje equivalente ao disposto nos arts. 58, VII, e 63 da Lei estadual nº 20.756/2020⁷). Naquela ocasião, tendo o ato de vacância produzido seus resultados ordinários, não haveria de ser infirmado em decorrência de subsequente pleito de exoneração pelo interessado, o qual, em tais circunstâncias, deveria ser acolhido como equivalente de renúncia ao direito de recondução (próprio da vacância), com eficácia a partir da sua publicação. Todavia, distintas são as condições que assinalam este feito, porquanto a requerente não teve deferida, e sequer solicitou, vacância – a qual *suspenderia seu vínculo* no cargo de Técnico em Gestão Pública até sua recondução ou a aquisição de estabilidade no novo cargo-, tendo postulado exoneração, que implica *definitiva ruptura* do liame funcional, sem prerrogativa de recondução, de maneira que o ato exoneratório deve ser reconhecido com efeitos a partir da data de posse no segundo cargo.

6. Sem embargo do acima exposto, e fortalecendo os parâmetros da probidade e boa-fé na condução deste processo administrativo (arts. 2º, *caput*, parágrafo único, I e IV e 3º, I, da Lei estadual nº 13.800/2001), recomendável que, *antes* da formalização do ato de exoneração, a interessada seja cientificada a respeito da distinção entre os institutos jurídicos da vacância e da exoneração, ambos cabíveis para regularizar sua atual situação de titular de dois cargos públicos efetivos não acumuláveis. Importa que a requerente tome ciência de que a declaração de vacância lhe permite, enquanto não estável no segundo cargo, ser *reconduzida* ao cargo de Técnico em Gestão Pública, conforme art. 63 da Lei estadual nº 20.756/2020, *inexistindo* igual faculdade na hipótese de exoneração, a qual ocasiona o *desligamento definitivo* dessa ocupação, nos termos do art. 59, parágrafo único, III, da Lei nº 20.756/2020⁸.

7. Em resumo, **aprovo** o **Parecer PROCSET nº 73/2021** com os **acréscimos** acima, e **ressalvas** aos seus **itens 2.18 a 2.21, 2.25, 2.26 e 3.1**. Oriento, assim, (i) pela notificação da interessada, nos moldes do *item 6 acima*; e, conseqüentemente, (ii) vindo a ser por ela confirmada sua pretensão de exoneração do cargo de Técnico em Gestão Pública, favoravelmente ao acolhimento

do pedido, com início de efeitos do ato exoneratório contados da data da posse no segundo cargo inacumulável (Analista de Gestão Governamental).

8. Matéria orientada, devolvam-se os autos à **Secretaria da Casa Civil, via Procuradoria Setorial**. As chefias das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta, e equivalentes nos órgãos autônomos, devem ser cientificadas do teor desta *orientação referencial*. E, doravante, os Procuradores-chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste *despacho referencial*, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE⁵.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Processo nº 201400006017083.

2 Processo nº 201900006004789.

3 Art. 61. A exoneração a pedido será precedida de requerimento escrito do próprio interessado e encontra-se vedada àquele que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade.

4 **Despachos AG nº 228/2017** (201600016004516), **Despachos AG nº 3781/2016** (201400007005169), **Despachos AG nº 3141/2013** (201300026000831), **Despacho AG nº 4733/2015** (201500006006565), **Despacho AG nº 3081/2017** (201700036000076); **Despacho AG nº 3011/2017** (201700010002756); **Despacho AG nº 2489/2017** (201700005002774); **Despacho AG nº 4880/2016** (201400006014177); **Despacho AG nº 4473/2016** (201400006025241); **Despacho AG nº 4116/2016** (201600010009468); **Despacho AG nº 3771/2016** (201500016002904); **Despacho AG nº 3687/2016** (201400006017083); **Despacho AG nº 3370/2016** (201300006025690); **Despacho AG nº 502/2016** (201400005014437); **Despacho AG nº 34/2018** (201400016003119), **Despacho AG 1168/2013** (201200004055237).

5 **Despacho AG nº 003890/2016** (201500025141979); **Despacho AG nº 0177/2018** (201600010021214); **Despacho AG nº 0881/2018** (201500005005219); **Despacho AG nº 3194/2017** (201400008000813); **Despacho AG nº 02654/2017** (201600025036621); **Despacho AG nº 3967/2016** (201500025141959); **Despacho AG nº 4032/2016** (201400020016779); **Despacho AG nº 4118/2016** (01500005001511), **Despacho AG nº 4224/2016** (201400010021810); **Despacho AG nº 4225/2016** (201300005009286); **Despacho AG nº 5188/2016** (201500005005495).

6 Processo nº 201900006004789.

7 Art. 58. A vacância do cargo público decorre de:

(...)

VII- posse em outro cargo inacumulável;

(...)

Art. 63. Ao ser nomeado e tomar posse em outro cargo inacumulável, o servidor estável pode pedir a vacância do cargo efetivo por ele ocupado, observando-se o seguinte:

I - durante o prazo de estágio probatório do novo cargo, ele pode retornar ao cargo anteriormente ocupado, mediante recondução;

II - o cargo para o qual se pediu vacância pode ser provido pela Administração Pública.

Parágrafo único. É vedada a vacância a servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade disciplinar.

8 Art. 59. A exoneração de cargo de provimento efetivo dá-se a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício ocorre, exclusivamente, quando o servidor:

(...)

III - for investido em cargo, emprego ou função pública incompatível com o de que é ocupante, exceto na hipótese de vacância do primeiro;

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 11 dia(s) do mês de outubro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 13/10/2021, às 18:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000024363226** e o código CRC **765E05A1**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER
- Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202000004084039

SEI 000024363226